

N. F. Nº - 210320.0023/17-0

NOTIFICADO - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
NOTIFICANTE - JACKSON ROCHA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO INTERNET - 18/12/24**1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0198-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO. Valor do frete já havia sido incluído na base de cálculo do ICMS devido na importação e recolhido pelo notificado. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 04/10/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 8.867,77, em decorrência da falta de pagamento tempestivo do ICMS referente à prestação de serviço de transporte de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto (50.04.01), ocorrido em 03/10/2017, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 28 a 35. Explicou que é sociedade que tem por objetivo industrialização, comércio, importação e exportação de fertilizantes e é beneficiário da redução da base de cálculo prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97. Disse que recolheu o valor correto, decorrente do somatório da base de cálculo constante do documento de importação nº 17/1686338-6, cujo frete foi incluído.

Presente na sessão de julgamento Sr^a Lua Dias patrona do contribuinte.

VOTO

A presente notificação fiscal traz exigência fiscal sobre o valor do frete relativo à DI nº 17/1686338-6, anexado à fl. 13.

Da análise do documento, observo que o valor da importação foi calculado em R\$ 442.195,97, decorrente das seguintes parcelas:

- 1 – valor FOB - USD114.634,06, correspondente a R\$ 365.350,22;
- 2 – valor frete – USD18.421,94, correspondente a R\$ 58.712,56;
- 3 – valor capatazia – USD5.633,65, correspondente a R\$ 17.955,00;
- 4 – valor seguro – USD55,91, correspondente a R\$ 178,19.

À época o dólar estava avaliado a R\$ 3,1871 e o euro a R\$ 3,7528, conforme informado na DI à fl. 13. A soma dos valores em dólar totalizou USD138.745,56, que multiplicado por 3,1871 totalizou R\$ 442.195,97.

Ocorre que, no documento de importação à fl. 12, o valor do frete é informado em euro no valor de 15.645,00. Essa informação levou o notificante a considerar que esse valor não teria sido considerado no valor aduaneiro. Porém, esse valor em euro corresponde aos 18.421,94 dólares já computados no valor aduaneiro, conforme equação 15.645,00 x (3,7528/3,1871).

Assim, no demonstrativo apresentado pelo notificante à fl. 07, consta como valor da importação R\$ 442.195,97, cujo frete já estava incluído, conforme já demonstrado. A esse valor foram somados R\$ 19.188,09 a título de AFRMM, R\$ 18.572,23 a título de armazenagem, R\$ 214,50 a título de taxa Siscomex e R\$ 2.110,00 a título de outros, perfazendo o total de R\$ 482.280,79, cuja base de cálculo do ICMS com a carga tributária de 4% totalizou R\$ 502.375,83. Desse modo, o imposto



incidente na importação seria de R\$ 20.095,03 (502.375,83 x 0,04), já recolhido pelo notificado, conforme documento acostado aos autos pelo notificante à fl. 08.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210320.0023/17-0, lavrada contra **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR